

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro do SCPAr Porto de Imbituba - SC.

ENGELETRICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF nº 00.676.624/0001-23, com estabelecimento comercial na Av. Carlos Schroeder, nº 1260, Bairro Nações, na Cidade de Indaial, Santa Catarina, , tempestivamente vem com fulcro na alínea "a", do inciso I, do artigo 109, da lei n 8666/93, a presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO

Em face da inabilitação da empresa Engeletrica Materiais elétricos.

DOS FATOS

No dia 08 do mês de março do ano de dois mil e dezoito, realizou-se nas dependências do Porto De Imbituba licitação na modalidade Pregão, na qual o objeto era Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção elétrica preventiva, corretiva e emergencial, sob demanda, com fornecimento de mão de obra, veículo para trabalho em altura e ferramentas.

A empresa Engelétrica logrou-se vencedora do certame em comento, apresentando o menor valor entre todos os participantes R\$ 319.000,00, ocorre que após a análise da documentação da empresa vencedora a comissão erroneamente julgou inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o exigido em edital, fato este que demonstraremos a seguir que deve ser revisto por esta nobre comissão de licitações.

DAS RAZÕES DA REFORMA



A empresa Engeletrica foi inabilitada do processo por supostamente não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o exigido em edital, mais especificamente quanto ao item 9.2.4 do certame, vejamos:

9.2.4 – Qualificação Técnica, demonstrada por meio de:

b) Comprovação de Aptidão – apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando que esta tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, e que façam explícita referência pelo menos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do certame, com as seguintes características:

i. Manutenção e instalação de rede de distribuição de energia elétrica (13,8kV ou superior);

Entretanto este fato não pode prosperar, a empresa Recorrente apresentou todos os atestados exigidos no edital, apresentando inclusive atestado de manutenção e instalação de rede de distribuição de energia elétrica.

O atestado emitido pela indústria de postes Indaial LTDA, comprova que a empresa Engelétrica executou serviços de instalação e manutenção e alta tensão, ou seja, atestado que comprova o que foi exigido em edital, vejamos:



Atestado de Capacitação Técnica

À INDÚSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA, descrita no CNPJ: 83.547.315/0001-80, situada na Rua Itajai nº 45, no Bairro Rio Morto no Município de Indaial - SC, atestado para os devidos fins que a Empresa Engenheira Materiais Elétrica Eireli - EPP, descrita no CNPJ 00.676.624/0001-23, situada na Rua AV Carlos Schroeder nº 1260, no Bairro: Nações, no Município de Indaial -SC, Executou serviços de instalação e Manutenção em alta baixa tensão para fins industriais e comerciais, com fornecimento total dos materiais e locação de gerador de energia, em todas as instalações do grupo.

Responsável Técnico pela execução do serviço

- Clisio Eugenio Gadotti Engenheiro Eletricista – CREA 119314-0

Período da execução início 09/01/2017 a 15/12/2017.

Objetivo contratual: foi executado em total observância ao que foi especificado.

Como demonstrado a Recorrente apresentou atestado de manutenção e instalação em alta tensão, comprovando assim que já prestou serviços em rede de distribuição de energia elétrica de 13,8 Kv, não há motivo para inabilitar a empresa Engelétrica, pois a mesma demonstrou cabalmente que já executou serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

O fato de no atestado não estar escrito que foi executado serviços em rede de 13,8 Kv ou superior em nada afeta o atestado apresentado, pois como já há decisões no Tribunal de Contas da União em que os serviços que estão nos atestados não necessariamente devem ser igual ao solicitado em edital, vejamo:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o



serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Outro atestado apresentado pela Recorrente foi o do município de Indaial, onde esta executou serviços de manutenção de iluminação pública e serviços de extensão de rede em alta tensão, o atestado apresentado originou-se do Pregão Presencial 092/2016, onde no item 14 da planilha orçamentária menciona o que a contratada deve executar, e entre eles esta serviços em alta tensão, vejamos:

Anexo VII / PL nº 092/2016					
			singelo até 50mm ² , bt.		
13	05	Km	Mão de obra para substituição, instalação de cabos subterrâneos até 25mm (mono, bi ou trifásico).	849,83	4.249,15
14	20	Unid.	Mão de obra para plantar, deslocar ou substituir poste de concreto, com alta tensão existente com altura de 12m em relação ao solo.	553,46	11.069,20
15	40	Unid.	Mão de obra para plantar, deslocar ou substituir poste de concreto, com baixa tensão existente com altura de 12m em relação ao solo.	470,92	18.836,80
16	50	Unid.	Mão de obra para execução de aterramento com cabos e hastes (valor por haste).	200,00	10.000,00
VALOR TOTAL GERAL					118.800,85

Como demonstrado a empresa presta serviços compatíveis com o objeto licitado, não podendo ser inabilitada por falta de apresentação de atestados, pois a mesma demonstrou através dos documentos apresentados que é executada serviços compatíveis com o exigido.

Segundo o que estabelece a Lei 8.666 em seu artigo 30, § 3º deve ser admitida a comprovação de aptidão técnica certidão ou atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica equivalente ou superior, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta forma, a Recorrente não poderia ter sido inabilitada, pois com seu atestado comprovou cabalmente a capacidade de realização de obra similar e com complexidade operacional superior a requerida pelo Edital.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação.

Podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...)”

3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto **idêntico** ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, **nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa**”.

É necessário, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Diante desses fatos, a Recorrente solicita que sejam realizadas diligências para verificar a veracidade do atestado apresentado no processo licitatório.

No caso em apreço é essencial que o Pregoeiro realize diligência (artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93), solicitando informações complementares que comprovem a real existência dos serviços: contrato da Empresa com o Contratante Público e Ordens de serviços onde foram solicitados os serviços objeto deste atestado.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligencia, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no



atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentos do que meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente a contratação de que resultou o atestado.” (cf. in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. Dialética, São Paulo, 2010)

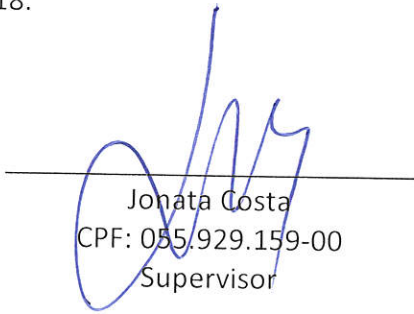
Portanto, como demonstrado, a empresa Engelétrica apresentou todos os documentos solicitados no edital e caso assim esta nobre comissão de licitações não entender desta maneira, solicitamos que seja feita uma diligência como previsto na lei, para que seja comprovado que a empresa já prestou serviços de instalação e manutenção em redes de alta tensão.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- A) A aceitação do presente recurso, pois encontra-se tempestivo;
- B) Que seja julgado totalmente procedente pelos motivos aqui expostos;
- C) Uma diligência junto aos órgãos que emitiram os atestados apresentados pela empresa Recorrente;
- D) Que a empresa Engelétrica, vencedora do certame licitatório continue habilitada, passando para a fase de assinatura e homologação do contrato;
- E) Na hipótese não esperada de isso ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109 da lei 8666/93.

Indaial, 12 de março de 2018.



Jonata Costa
CPF: 055.929.159-00
Supervisor